

INSTITUTO SUPERIOR DE LÍNGUAS E ADMINISTRAÇÃO DE VILA NOVA DE GAIA

Regulamento n.º 74/2006

(DIÁRIO DA REPÚBLICA—II SÉRIE N.º 105—31 de Maio de 2006)

Regulamento das condições especiais de acesso e ingresso no ensino superior para maiores de 23 anos.

O Programa do XVII Governo Constitucional considera como um dos objectivos a prosseguir para a política do ensino superior a promoção de igualdade de oportunidades no acesso a este grau de ensino, atraindo novos públicos, numa lógica de aprendizagem ao longo da vida, passando pela aprovação de regras que facilitem estudantes e flexibilizem o ingresso e o acesso ao ensino superior, nomeadamente a estudantes que reúnam condições habilitacionais específicas, alargando a respectiva área de recrutamento.

Neste contexto, a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto) consagrou o direito ao acesso ao Ensino Superior a indivíduos que, não estando habilitados com um curso secundário ou equivalente, façam prova, especialmente adequada, da capacidade para a sua frequência.

O presente regulamento das condições especiais de acesso e ingresso do Instituto Superior de Línguas e Administração de Vila Nova de Gaia (ISLA-Gaia), respeitando o Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, permite alargar a área de recrutamento de eventuais candidatos e possibilitar o ingresso a um maior número de pessoas.

CAPÍTULO I

Objectivo e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento das condições especiais de acesso e ingresso, conforme o Decreto-Lei n.º 64/2006, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, regulamenta as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, previstas no n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, adiante designadas por provas.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente documento aplica-se ao Instituto Superior de Línguas e Administração de Vila Nova de Gaia (ISLA-Gaia).

CAPÍTULO II

Objecto e estrutura das provas

Artigo 3.º

Objecto das provas

As provas visam avaliar a capacidade para a frequência de um qualquer curso de licenciatura do ISLA-Gaia.

Artigo 4.º

Forma

A avaliação da capacidade para a frequência reveste as formas que sejam consideradas mais adequadas para cada curso e para cada perfil de candidato.

Artigo 5.º

Componentes obrigatórias da avaliação

1—A avaliação da capacidade para a frequência íntegra, obrigatoriamente:

- a) Apreciação do currículo académico e profissional do estudante;
- b) Avaliação das motivações do estudante, que pode ser feita, designadamente, através da realização de uma entrevista;
- c) Provas teóricas e ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências considerados indispensáveis ao ingresso e progressão no curso, as quais podem ser organizadas em função dos diferentes perfis dos candidatos e dos cursos a que se candidatam.

2—As provas devem incidir, exclusivamente, sobre as áreas de conhecimento directamente relevantes para o ingresso e progressão no curso.

Artigo 6.º

Competência

O conselho científico do ISLA-Gaia fixa a forma que deve revestir a avaliação da capacidade para a frequência de cada um dos seus cursos de licenciatura, mediante proposta dos respectivos directores de curso e ouvido o director académico.

Artigo 7.º

Periodicidade

As provas são realizadas anualmente.

CAPÍTULO III

Inscrição

Artigo 8.º

Condições para requerer a inscrição

Podem inscrever-se para a realização das provas os candidatos que completem 23 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas, conforme o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

Artigo 9.º

Inscrição

1—A inscrição para a realização das provas é apresentada nos Serviços Académicos e Administrativos do ISLA-Gaia.

2—O processo de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição devidamente preenchido;
- b) Boletim de *curriculum vitae* devidamente preenchido;
- c) Certificado de habilitações;
- d) Fotocópia simples do bilhete de identidade e cartão de contribuinte.

3—Os boletins a que se referem as alíneas a) e b) são de modelo a fixar pelo ISLA-Gaia e disponíveis nos Serviços Académicos e Administrativos desta instituição.

4—A inscrição para a realização das provas está sujeita ao pagamento de um valor estabelecido pelo conselho de gerência do ISLA-Gaia.

5—Uma cópia do boletim de inscrição é devolvida ao candidato como recibo de entrega.

6—No acto de inscrição, será entregue ao candidato informação escrita sobre o curso, exigências e saídas profissionais.

Artigo 10.º

Anulação

1—São anulados a inscrição no exame e todos os actos subsequentes eventualmente praticados ao abrigo da mesma aos candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o boletim de inscrição;
- b) Não reúnam as condições previstas no artigo 8.º;
- c) Prestem falsas declarações ou não comprovem adequadamente as que prestarem;
- d) No decurso das provas tenham actuações de natureza fraudulenta que impliquem o desvirtuamento dos objectivos das mesmas.

2—A anulação da inscrição pode ser solicitada pelo candidato dentro do prazo em que aquela decorre e até vinte e quatro horas antes do início da prova específica a que se refere a alínea c) do artigo 5.º, mediante requerimento dirigido ao director dos Serviços Académicos e Administrativos do ISLA-Gaia.

3—É competente para proferir a decisão a que se referem os números anteriores o director dos Serviços Académicos e Administrativos do ISLA-Gaia, perante requerimento do candidato ou informação circunstanciada do serviço ou entidade que tenha constatado os factos previstos no n.º 1.

Artigo 11.º

Objecto da inscrição

1—A inscrição apenas pode referir-se a um curso de licenciatura e a um ano lectivo.

2—O objecto da inscrição pode ser alterado por iniciativa do candidato, desde o acto da inscrição até quarenta e oito horas após a realização da entrevista a que se refere a alínea b) do artigo 5.º, através da apresentação de requerimento nesse sentido, dirigido ao director dos Serviços Académicos e Administrativos do ISLA-Gaia.

Artigo 12.º

Vagas

1—O número total de vagas aberto anualmente no ISLA-Gaia para a candidatura à matrícula e inscrição dos que tenham sido aprovados não pode ser inferior a 5% do número de vagas fixado para o conjunto dos seus cursos de licenciatura para o regime geral de acesso ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho.

2—A distribuição das vagas pelos cursos de licenciatura ministrados pelo ISLA—Gaia é feita pelo conselho científico, mediante proposta do director académico e ouvidos os respectivos directores de curso.

3—As vagas a que se refere o número anterior são consideradas para o cálculo do limite de 20% a que estão sujeitas as vagas estabelecidas para cada curso de licenciatura para o conjunto dos concursos especiais e dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro.

4—Esgotado o limite a que se refere o número anterior, as vagas do concurso geral que não forem preenchidas podem sê-lo até ao limite fixado, com a seguinte precedência:

- a) Alunos provenientes de cursos de especialização tecnológica;
- b) Alunos que tenham sido aprovados nas provas reguladas pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

5—Esgotado o limite a que se refere o n.º 3, o ISLA—Gaia pode requerer, excepcionalmente e fundamentadamente, o aumento do limite das respectivas vagas nos termos da legislação em vigor.

7870 DIÁRIO DA REPÚBLICA—II SÉRIE N.º 105—31 de Maio de 2006

CAPÍTULO IV

Organização e realização das provas

Artigo 13.º

Provas

1—As provas de avaliação da capacidade, para satisfazer os componentes obrigatórios referidos no artigo 5.º, serão:

- a) Documental—documentos previstos no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) Oral—entrevista a ser realizado pelo júri a que se refere o artigo 18.º;
- c) Escrita—prova específica referida no artigo 16.º

2—Às habilitações escolares e ou à experiência profissional do candidato não é concedida equivalência a qualquer das provas de avaliação.

Artigo 14.º

Bilhete de identidade

No acto das provas e entrevista, os candidatos devem ser portadores do seu bilhete de identidade, sem o que não podem realizá-las.

Artigo 15.º

Entrevista

1—A entrevista destina-se a:

- a) Apreciar e discutir o *curriculum vitae* e os percursos académico e profissional do candidato;
- b) Fornecer ao candidato informação sobre o curso, seu plano, exigências e saídas profissionais;
- c) Apreciar e discutir as motivações apresentadas pelo candidato para a escolha do curso e da instituição;
- d) Fornecer ao candidato orientação sobre a prova específica.

2—No decurso da entrevista, o júri, referido no artigo 18.º deve lembrar o candidato da possibilidade de mudança de opção em matéria de curso, conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º

3—Compete ao júri a marcação das datas, horas e locais de realização das entrevistas, o que deve ser feito com uma antecedência mínima de sete dias em relação às mesmas.

4—A apreciação resultante da entrevista deve ser reduzida a escrito e integrada no processo individual.

Artigo 16.º

Prova específica

1—A prova específica destina-se a avaliar se o candidato dispõe dos conhecimentos indispensáveis para o ingresso e progressão no curso escolhido.

2—A prova é composta por um ou mais exames, todos com parte escrita e oral, incidindo sobre as matérias que o conselho científico

considere como indispensáveis ao ingresso no curso em causa, ouvidos os respectivos directores de curso.

3—Para além de abordar aspectos básicos de cultura geral, a prova é elaborada de forma a pôr em evidência, sempre que tal for relevante, a aptidão e conhecimentos adquiridos na prática profissional e que possam ser significativos para o ingresso no curso em causa e sua frequência.

4—O júri torna públicas, antes do início das entrevistas, por afixação na instituição, no prazo fixado pelo calendário a que se refere o artigo 25.º, as áreas de conhecimento sobre as quais incidem os exames que compõem a prova específica, bem como a matéria que as mesmas abrangem. Faculta igualmente aos candidatos, gratuitamente, cópia destas informações.

5—Os locais, datas e horas de realização da prova específica são fixados pelo júri e afixados na instituição, para conhecimento dos interessados, com, pelo menos, sete dias de antecedência em relação à sua realização.

6—Cada uma das partes dos exames que compõem a prova específica é classificada na escala de 0 a 20 valores.

7—Os candidatos são imediatamente eliminados de um qualquer exame que componha a prova específica se:

- a) Obtiverem uma classificação igual ou inferior a 7;
- b) Não comparecerem a uma parte escrita ou oral;
- c) Expressamente desistirem.

Artigo 17.º

Confidencialidade

Todo o serviço directamente relacionado com as provas e entrevistas do exame é considerado confidencial.

CAPÍTULO V

Avaliação

Artigo 18.º

Júri

1—A organização e realização das provas é da competência de júris nomeados anualmente pelo conselho científico do ISLA-Gaia, mediante proposta dos respectivos directores de curso e ouvido o director académico.

2—O conselho científico, no início de cada ano lectivo, deverá nomear um júri para cada curso de licenciatura em funcionamento na instituição.

3—Cada júri deverá ser constituído por três elementos:

- a) Um elemento do conselho científico, como presidente do júri;
- b) O director do respectivo curso de licenciatura;
- c) Um docente de uma das principais áreas de especialização do respectivo curso.

Artigo 19.º

Classificação

1—A decisão final sobre a aprovação ou reprovação dos candidatos é da competência do júri a que se refere o artigo anterior, o qual atenderá as provas de avaliação previstas no artigo 13.º

2—Aos candidatos aprovados é atribuída, pelo júri, uma classificação final expressa no intervalo de 10 a 20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e é o resultado das classificações da prova específica, ponderado pelos elementos constantes da apreciação dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 9.º e da entrevista.

3—A decisão final é tornada pública através da afixação de uma pauta na instituição e lançada no processo do candidato.

Artigo 20.º

Recurso

Das deliberações do júri referido no artigo 18.º não cabe recurso.

Artigo 21.º

Efeitos e validade

1—A aprovação nas provas para o acesso ao ensino superior produz efeitos unicamente para os cursos de licenciatura do ISLA-Gaia para os quais tenham sido realizadas.

2—As provas de avaliação, fixadas pelo conselho científico, de acordo com o artigo 6.º, poderão ser utilizadas para a candidatura à matrícula e inscrição em mais do que um curso do ISLA-Gaia.

3—O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de o ISLA-Gaia admitir a candidatura à matrícula e inscrição num dos seus cursos estudantes já aprovados em provas de ingresso em cursos de outros estabelecimentos de ensino superior.

4—As provas têm, exclusivamente, o efeito referido nos números anteriores, não lhes sendo concedida qualquer equivalência a habilitações escolares.

Artigo 22.º

Creditação

O ISLA-Gaia reconhecerá, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação relevante dos que nele sejam admitidos através das provas.

CAPÍTULO VI

Calendário e divulgação

Artigo 23.º

Valor da inscrição

O valor a ser pago pelo candidato no acto da inscrição é estabelecido anualmente pelo conselho de gerência do ISLA-Gaia, até ao último dia de Novembro do ano curricular anterior.

Artigo 24.º

Nomeação dos júris

Os júris são nomeados anualmente pelo conselho científico do ISLA-Gaia, até ao último dia de Abril do ano curricular anterior.

N.º 105—31 de Maio de 2006 DIÁRIO DA REPÚBLICA—II SÉRIE 7871

Artigo 25.º

Prazos

1—As inscrições poderão ser efectuadas anualmente entre Fevereiro e Setembro de cada ano.

2—As provas terão três chamadas, que serão realizadas em Maio, Julho e Setembro de cada ano, e o respectivo calendário será afixado com, pelo menos, oito dias de antecedência em relação à primeira

prova.

3—O calendário referido no número anterior será fixado pelo conselho científico, mediante proposta dos júris e ouvido o director dos Serviços Académicos e Administrativos.

Artigo 26.º

Divulgação

1—OISLA-Gaia divulgará a informação acerca dos prazos e regras de realização das provas através do seu sítio na Internet.

2—A informação a que se refere o número anterior é igualmente comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior, tendo em vista a divulgação através do seu sítio na Internet.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Estudantes aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para o acesso ao ensino superior

Os estudantes aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior conservam o direito a apresentar candidatura ao concurso especial a que se refere a alínea a)

do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99 até ao fim do prazo de validade fixado pelo n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento do Exame Extraordinário de Avaliação de Capacidade para Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 106/2002, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-N/2002, de 28 de Fevereiro, e alterada pela Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro.

Artigo 28.º

Aplicação

O presente regulamento entra em vigor a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

18 de Maio de 2006.—Pela Gerência, *António Martins*.

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 256/2006 (2.a série).—António Horta Pinto, advogado e presidente do conselho de deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados, faz saber que, por acórdão deste conselho de deontologia de 24 de Junho de 2005, ratificado por acórdão do conselho superior de 31 de Março de 2006, referente aos autos de processo disciplinar n.º 48/02, e apensos 60/02 e 97/03, com trânsito em julgado, foi aplicada ao Dr. Aníbal Francisco dos Santos Cabral, com o nome abreviado de Aníbal Cabral, advogado com escritório em Viseu, a pena disciplinar de expulsão e na sanção acessória de restituição da quantia de E 21 348,55 a Maria do Carmo Marvão Brízida e da quantia de E 9227,76 a António Fernandes Queirós por violação dos deveres consignados nos artigos 83.º, n.º 1, alíneas g) e h), 76.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 79.º, alínea a), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados. Em virtude do disposto no artigo 143.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 80/2001), tem de considerar-se que o cumprimento da presente pena teve o seu início em 21 de Abril de 2006 que foi o dia seguinte ao da notificação da decisão condenatória ao advogado arguido por este conselho.

Para constar se passou o presente edital, que vai se afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

18 de Maio de 2005.—O Presidente do Conselho de Deontologia,
António Horta Pinto.

**PORTO VIVO, SRU—SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO
URBANA DA BAIXA PORTUENSE, S. A.**

Deliberação n.º 704/2006.—No dia 2 de Maio de 2006, pelas 17 horas e 30 minutos, reuniram-se na sede social sita na Rua de Mouzinho da Silveira, 212, freguesia da Sé, Porto, os accionistas com direito de voto da sociedade Porto Vivo, SRU—Sociedade de Reabilitação Urbana da Baixa Portuense, S. A., pessoa colectiva n.º 506866432, com o capital social de E 6 000 000, estando presentes pelo Instituto Nacional de Habitação, detentor de 60% do capital social, o seu presidente, engenheiro José Teixeira Monteiro, e pelo município do Porto, detentor de 40% do capital social, o seu presidente, Rui Rio, usando da faculdade conferida no n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, sem observância de formalidades prévias.

Considerando:

Que o preceituado no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 65/93, de 28 de Agosto, refere que se solicite a autorização para o exercício de outras actividades, o que é solicitado pelos administradores da Porto Vivo, SRU—Sociedade de Reabilitação Urbana da Baixa Portuense, S. A., Dr. Arlindo Marques Cunha, Dr. Joaquim José Fernandes Branco e engenheiro Rui Ferreira de Espinheira Quelhas;

Que as funções desempenhadas por cada um dos supra-referidos administradores são complementares e compatíveis com o exercício das funções que exercem nesta sociedade;

Que o disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais estabelece a possibilidade dos sócios, em qualquer tipo de sociedade, tomarem deliberações unânimes por escrito: os accionistas da Porto Vivo, SRU—Sociedade de Reabilitação Urbana da Baixa Portuense, S. A., deliberaram por unanimidade o seguinte:

1) Autorizar o Dr. Arlindo Marques Cunha a exercer as funções como assessor principal do quadro da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, entendendo que estas são complementares e não interferem directa ou indirectamente com o exercício do cargo não executivo de presidente do conselho de administração da Porto Vivo, SRU—Sociedade de Reabilitação Urbana da Baixa Portuense, S. A., uma vez que na actividade desenvolvida não se vislumbra quer quaisquer conflitos de interesses, quer quaisquer prejuízos para a prossecução das tarefas a desempenhar nesta sociedade, quer qualquer interferência com os princípios da transparência, imparcialidade e eficiência e boa administração;

2) Autorizar o Dr. Joaquim José Fernandes Branco a exercer

as funções de vice-presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Zona Histórica do Porto, cargo ocupado por designação do accionista Câmara Municipal do Porto, entendendo que estas são complementares com o exercício de funções como presidente da Comissão Executiva da Porto Vivo, SRU—Sociedade de Reabilitação Urbana da Baixa Portuense, S. A., uma vez que na actividade desenvolvida não se vislumbram quer quaisquer conflitos de interesses, quer quaisquer prejuízos para a prossecução das tarefas a desempenhar nesta sociedade, quer qualquer interferência com os princípios da transparência, imparcialidade e eficiência e boa administração;

3) Autorizar o engenheiro Rui Ferreira de Espinheira Quelhas a exercer as funções como membro da direcção da APOR—Agência para a Modernização do Porto, S. A., entendendo que estas são complementares com o exercício de funções de vogal da Comissão Executiva da Porto Vivo, SRU—Sociedade de Reabilitação Urbana da Baixa Portuense, S. A., uma vez que na actividade desenvolvida não se vislumbram quer quaisquer conflitos de interesses, quer quaisquer prejuízos para a prossecução das tarefas a desempenhar nesta sociedade, quer qualquer interferência com os princípios da transparência, imparcialidade e eficiência e boa administração.

12 de Maio de 2006.—O Presidente do Instituto Nacional da Habitação, *José Teixeira Monteiro*.—O Presidente da Câmara Municipal do Porto, *Rui Rio*.

SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE, E. P. E.

Rectificação n.º 879/2006.—Por ter sido publicado incorrectamente no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 24 de Abril de 2006, a p. 6046, rectifica-se que, no aviso relativo à nomeação do assistente de anesthesiologia da carreira médica hospitalar, onde se lê «regime de tempo completo» deve ler-se «regime de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas de trabalho normal por semana».

11 de Maio de 2006.—A Administradora Hospitalar, *Eva Sousa*.